



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.001713/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.949 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente DISTRIBUIDORA BEBIDAS NABIMIGUEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

DECADÊNCIA.

É e cinco anos o prazo para a Fazenda Pública constituir, de ofício, o crédito tributário, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido feito.

MULTA POR OMISSÃO EM GFIP. LEGALIDADE.

A multa por omissão de fatos geradores em Gfip possui supedâneo legal, inclusive quanto aos seus parâmetros de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e por dar-lhe parcial provimento para reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento correspondente às Gfip entregues até 30/12/2000, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Flávia Lilian Selmer Dias, substituída pela conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

Relatório

Trata-se de lançamento, Debcad nº 35.791.475-9, de multa por omissão de fatos geradores em Gfip (CFL 68).

O lançamento foi contestado (e-fls. 76 a 79), foi apresentado aditamento à defesa (e-fls. 140 a 146) em razão de revisão de ofício que alterou o lançamento original (e-fls. 127 a 136) e as defesas foram consideradas improcedentes (e-fls 177 a 182).

Interpôs-se recurso voluntário (e-fls. 186 a 193) em que se alegou que a multa aplicada é inconstitucional e não tem fundamento legal, em sentido estrito, que o Decreto nº 3.048, de 1999 não é instrumento hábil para impor a penalidade e que o valor da multa não poderia ser estabelecido por ato administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de ofensas à Constituição Federal, por força da Súmula Carf nº 2.

Inicialmente, constato que parte do lançamento foi atingida pela decadência. Acontece que o crédito tributário, no presente caso, somente teve o montante devidamente calculado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional- CTN, após revisão de ofício (e-fls. 127 a 136), da qual o contribuinte teve ciência em 26/10/2006 (e-fl. 138), que corrigiu o lançamento e reduziu o valor da multa lançada e reabriu o prazo para a defesa.

É certo que o fato gerador da multa em questão é a entrega de Gfip sem a informação de todos os fatos geradores. Assim, com base no inc. I do art. 173 do CTN, encontra-se decaído o lançamento relativo às Gfip entregues até 30/12/2000, inclusive.

Essencialmente, o recorrente questionou a base normativa da multa aplicada, alegando que o seu valor não estaria descrito em lei, em sentido estrito, e que instrumentos infralegais não seriam capazes de atribuir o valor da penalidade.

Equivoca-se, o recorrente, porque, no presente caso, todos os parâmetros de cálculo da multa estavam plenamente definidos no então vigente art. 32 da Lei nº 8.212, de 1990, especificamente no § 5º, que fazia remissão ao § 4º que, por sua vez, atribuía o valor da exação em múltiplos do valor mínimo previsto no art. 92, o qual, por força do art. 102, seria reajustado com base nos mesmos índices de reajuste dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da multa.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e por dar-lhe parcial provimento para reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento correspondente às Gfip entregues até 30/12/2000, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

